



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.694, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Couto)**

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA digital), para dispor sobre o dever de comunicação, preservação e encaminhamento de denúncias de graves violações de direitos contra crianças e adolescentes em ambiente digital.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA digital), para dispor sobre o dever de comunicação, preservação e encaminhamento de denúncias de graves violações de direitos contra crianças e adolescentes em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 27-A:

“Art. 27-A. A comunicação de que trata o art. 27 será feita à autoridade administrativa autônoma de que trata esta lei, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras comunicações definidas por lei ou regulamento.

§ 1º Serão comunicadas diretamente às autoridades policiais e ao Ministério Público competentes os casos de aparente emergência, como risco iminente à vida, à integridade física ou à liberdade da vítima, sem prejuízo da comunicação prevista no caput.

§ 2º Regulamento estabelecerá:

- I – prazos, formatos, e meios para a comunicação, bem como seus procedimentos e padrões de segurança;
- II – procedimentos de tratamento, preservação, guarda, sigilo e cadeia de custódia digital das informações recebidas;
- III – mecanismos de acesso imediato e permanente das autoridades de persecução penal às informações recebidas, no estrito limite de suas competências;
- IV – mecanismos de integração com canais públicos de recepção de denúncias e órgãos de proteção de direitos, como Disque 100,



Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e outros, ficando estes também obrigados a proceder a comunicação de que trata o art. 27, caput;

V – instrumentos de cooperação com autoridades estrangeiras.

§ 3º A autoridade administrativa autônoma de que trata o caput elaborará relatório anual, com dados agregados e anonimizados, sobre o número e a tipologia das notificações recebidas, vedada a divulgação das informações que permitam a identificação de qualquer pessoa. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, o chamado “ECA Digital”, representou um avanço decisivo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes frente aos riscos do ambiente on-line. Ao estabelecer princípios e garantias específicas para a infância e a adolescência no espaço digital, cumprimos o mandamento do artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e, de modo especial, ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à liberdade, à integridade e à segurança.

Passada a sua aprovação, no entanto, é preciso analisar como é possível garantir a maior eficácia possível aos princípios aprovados, para que eles possam fazer a diferença na vida das crianças e adolescentes, sobretudo àqueles submetidos a gravíssimas violações de direitos humanos, como é o caso da exploração, do abuso sexual, do sequestro e do aliciamento.

Assim, o artigo 27-A aqui proposto vem preencher um ponto essencial que julgamos não ter ficado suficientemente claro no projeto: a definição de como se dará o processo de comunicação dos provedores de produtos e serviços às autoridades.



Em nossa proposta, que ainda será debatida e aperfeiçoada com os pares e com a sociedade, fica determinado que a autoridade administrativa autônoma criada pela própria Lei nº 15.211 receba, em caráter centralizado, as notificações, ao mesmo tempo em que impõe a comunicação direta às autoridades policiais e ao Ministério Público quando houver risco iminente à vida, à integridade física ou à liberdade da vítima.

A proposta também reforça a integração dos instrumentos já existentes do Governo Federal, como o Disque 100, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e outros canais oficiais de denúncia. Esses serviços já acolhem, em grande escala, relatos de violência e violação de direitos, mas carecem de um fluxo legal que obrigue a remessa imediata das informações para o sistema de proteção digital. O texto prevê que tais canais sejam parte integrante da rede de comunicação, garantindo que a multiplicidade de portas de entrada funcione de maneira articulada e eficiente.

Para evitar duplicidades, demoras ou burocracia no acesso das autoridades policiais às informações, contudo, fica previsto o acesso imediato e contínuo às informações recebidas pela autoridade administrativa, reforçando o sistema de atuação integrada e em rede do Estado contra o crime organizado.

O modelo aqui proposto, ainda que adaptado à realidade brasileira, encontra respaldo em experiências internacionais consolidadas. O National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC), nos Estados Unidos, opera há décadas uma central única de recebimento de denúncias de crimes sexuais contra crianças, a conhecida CyberTipline, que serve de referência para polícias e ministérios públicos de diversos países, inclusive o Brasil, que já recebe dados e relatórios dessa fonte. Estruturas semelhantes funcionam no Canadá, no Reino Unido e em outros membros da União Europeia, demonstrando que a centralização das comunicações, aliada à preservação de provas e ao encaminhamento rápido às autoridades competentes, é instrumento indispensável de proteção da infância.

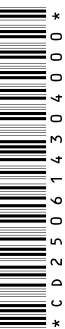
Ao estabelecer dever legal expresso de comunicação, preservação e integração de informações, o presente projeto busca fechar uma lacuna normativa e impor aos provedores de produtos e serviços, sobretudo às plataformas digitais, responsabilidades proporcionais ao risco social de suas atividades.



Busca-se assim dar mais um passo para que o Brasil esteja à altura da gravidade do problema e da urgência de proteger suas crianças e adolescentes no ambiente digital.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO